



Número: **0602877-07.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Vice-Presidência**

Última distribuição : **04/11/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - IVALDO DE OLIVEIRA RICCI JUNIOR - ELEICAO 2022 IVALDO DE OLIVEIRA RICCI JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL - AUTUAÇÃO DE INADIMPLENTE**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
IVALDO DE OLIVEIRA RICCI JUNIOR (REQUERENTE)	
	PAULINA SOUSA COSTA (ADVOGADO) GOETHE STANLEY JOSE LIMA COSTA JUNIOR (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 IVALDO DE OLIVEIRA RICCI JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)	
	GOETHE STANLEY JOSE LIMA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) PAULINA SOUSA COSTA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18167480	26/04/2023 15:58	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

#### Corregedoria Regional Eleitoral - AJCRE

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0602877-07.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO**

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

REQUERENTE: ELEICAO 2022 IVALDO DE OLIVEIRA RICCI JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL, IVALDO DE OLIVEIRA RICCI JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: GOETHE STANLEY JOSE LIMA COSTA JUNIOR - MA19116, PAULINA SOUSA COSTA - MA19128

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULINA SOUSA COSTA - MA19128, GOETHE STANLEY JOSE LIMA COSTA JUNIOR - MA19116

Relator: Desembargador JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Ivaldo de Oliveira Ricci Júnior** apresentou prestação de contas relativas à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na sua campanha eleitoral de 2022, quando foi candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Publicado edital (Id 18140734), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve qualquer impugnação às contas, conforme certidão da Secretaria Judiciária (Id 18143720).

A SECEP (Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias), ao analisar as contas, emitiu relatório preliminar para expedição de diligências (Id 18153154), apontando irregularidades e sugerindo a intimação do candidato a fim de se manifestar.

Devidamente intimado, o candidato prestou contas retificadoras (Id 18158565), acompanhadas de demonstrativos e documentos.

Em nova análise, o órgão técnico (SECEP) não vislumbrou irregularidades, manifestando-se, em parecer conclusivo (Id 18163350), pela sua aprovação.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela aprovação das contas eleitorais (Id 181636528).

É o sucinto relatório. **Decido.**



Considerando que tanto o parecer do órgão técnico quanto a manifestação do Ministério Público Eleitoral foram pela aprovação das contas, passo a decidir de forma monocrática, com fulcro no art. 74, § 1º[1], da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 102, “a”, do Regimento Interno desta Corte[2] (Resolução TRE/MA nº 9.850/2021).

Da análise dos autos, constata-se que todas as informações e documentos foram apresentados pelo candidato, nos moldes exigidos pelo art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Observa-se, ainda, que não foi detectado recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como de fonte vedada ou de origem não identificada.

Constatou-se, também, que o candidato entregou a prestação de contas sem nenhuma movimentação financeira.

Assim, por não restarem evidenciadas irregularidades ou impropriedades nas contas em exame, mas tão somente meros indícios, a unidade técnica e a Procuradoria Regional Eleitoral manifestaram-se pela sua aprovação.

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **JULGO APROVADAS as contas de Ivaldo de Oliveira Ricci Júnior**, relativas às Eleições de 2022, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Cumram-se as demais formalidades legais cabíveis à espécie.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO**  
**Relator**

---

[1] Art. 74. [...]

§ 1º Nas eleições gerais, na hipótese de manifestação técnica pela aprovação das contas, com parecer no mesmo sentido do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas poderá ser realizado por decisão monocrática.

[2] Art. 102. O(A) Relator(a) poderá decidir monocraticamente:

a) os processos de prestação de contas, quando houver convergência de entendimento entre o seu voto e os pareceres do órgão técnico e do(a) Procurador(a) Regional Eleitoral, no sentido da aprovação das contas, com ou sem ressalvas;

